

Perspectivas jurídicas da proteção à saúde mental na sociedade do esgotamento

Legal perspectives on mental health protection in the burnout Society

Milena de Lima Blank¹  e Celito de Bona² 

¹Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. Email: milenalblank@gmail.com.

²Docente do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. Email: celito.bona@unioeste.br.

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise da racionalidade neoliberal e seus impactos na psiquê humana, particularmente quando causadas pelas relações laborais. Seu objetivo principal é refletir acerca de um regime jurídico preventivo mais efetivo para transtornos psiquiátricos decorrentes de rotinas laborais estressantes e abusivas, além de sugerir mecanismos para responsabilizar os empregadores pela promoção de um ambiente de trabalho saudável, também no aspecto psicológico. A abordagem metodológica adotada é multidisciplinar e interseccional, transcendendo as teorias jurídicas convencionais, além de um enfoque analítico-prescritivo e qualitativo. A evolução do adoecimento mental relacionada ao modelo de produtividade capitalista contemporâneo é discutida, assim como os riscos psicossociais, especialmente os ligados à racionalidade neoliberal. Destacando-se a transição entre o regime biopolítico e o psicopolítico, bem como o binômio "desempenho-fracasso" e a correlação entre essas duas estruturas. É realizada, em seguida, uma revisão jurisprudencial da temática, contemplando a constitucionalização do Direito do Trabalho no que diz respeito à responsabilização objetiva e a promoção de ambientes laborais mais saudáveis, estabelecendo um regime jurídico preventivo do adoecimento mental. O estudo também aponta perspectivas futuras para a saúde mental no ordenamento jurídico, enfatizando a necessidade de estimular práticas mais saudáveis à sociedade civil, de modo que diminua os impactos da auto cobrança e da auto comparação. Embora não esgote o tema, o presente artigo contribui significativamente para a proteção dos direitos individuais e da dignidade humana, também para o acesso universal à saúde. É um ponto de partida para a discussão sobre a importância da prevenção do adoecimento, bem como da promoção da saúde mental.

Palavras-chave: Saúde mental; Direito do Trabalho; Racionalidade neoliberal; Responsabilidade civil; Tutela preventiva.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of neoliberal rationality and its impacts on the human psyche, particularly when caused by labor relations. Its main objective is to reflect on a more effective preventive legal regime for psychiatric disorders resulting from stressful and abusive work routines, as well as to suggest mechanisms to hold employers accountable for promoting a healthy work environment, including the psychological aspect. The methodological approach adopted is multidisciplinary and intersectional, transcending conventional legal theories, with an analytical-prescriptive and qualitative focus. The evolution of mental illness related to the contemporary capitalist productivity model is discussed, as well as psychosocial risks, especially those linked to neoliberal rationality. The transition between the biopolitical and psychopolitical regimes, as well as the "performance-failure" binary and the correlation between these two structures, is highlighted. A jurisprudential review of the topic is then conducted, considering the constitutionalization of Labor Law concerning strict liability and the promotion of healthier work environments, establishing a preventive legal regime for mental illness. The study also points to future perspectives for mental health in the legal system, emphasizing the need to encourage healthier practices in civil society to reduce the impacts of self-criticism and self-comparison. Although it does not exhaust the topic, this article significantly contributes to the protection of individual rights and human dignity, as well as universal access to health. It serves as a starting point for discussing the importance of preventing illness and promoting mental health.

Keywords: Mental health; Labor Law; Neoliberal rationality; Civil liability; Preventive protection.

1 Introdução

A contemporaneidade apresenta inúmeras facetas e infinitas nuances. O tempo brinca com as possibilidades, é um caleidoscópio de felicidades, de facilidades. O comodismo e a prontidão desta época, no entanto, entregam o conforto a duras penas, e o adoecimento mental é uma delas.

Mas para compreender “como”, é necessário compreender “porquê”. As razões pelas quais as enfermidades psíquicas se espalham tão endemicamente quanto as virais podem não parecer tão evidentes em uma primeira análise superficial da realidade, mas a observância das relações de poder desvela gradualmente os aspectos centrais acerca da edificação da racionalidade neoliberal e como ele revolucionou a impressão da dominância entre os indivíduos, tornando as questões relativas à saúde mental o novo desafio da humanidade como um todo.

Nesse sentido, o presente artigo cinge-se a analisar o fenômeno do adoecimento mental contemporâneo e seus estigmas, no que diz respeito à sua ocorrência resultante do esgotamento propiciado pela promoção da racionalidade neoliberal, e pelo caráter eufórico e auto exploratório das relações de produção contemporâneas.

O objetivo é, antes de qualquer outro, a proposição de um regime jurídico preventivo efetivo à ocorrência de transtornos psiquiátricos resultantes de rotinas laborais estressantes e abusivas, e a sugestão de mecanismos jurídicos que possam amortizar os impactos do adoecimento mental, bem como auferir os riscos psicossociais das atividades laborais e responsabilizar os empregadores pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, também, no sentido psicológico.

A abordagem metodológica aqui utilizada para tal é de caráter multidisciplinar e interseccional. Isto é, transcende os limites das teorias jurídicas convencionais, sendo analítica no que diz respeito à descrição dos fatores que construíram e compõem o adoecimento mental, bem como prescritiva no que diz respeito à proposição de um regime jurídico preventivo.

Primeiramente são apresentados os riscos psicossociais inerentes à sociedade do esgotamento, que são produtos do Estado Pós-Democrático de Direito, corolário de uma racionalidade neoliberal. Na sequência são descritas as perspectivas futuras da saúde mental no ordenamento jurídico pátrio, destacando os impactos da carência normativa e a necessidade de responsabilidade civil sobre o adoecimento mental ocupacional, no sentido de constitucionalizar o Direito do Trabalho e promover um ambiente laboral saudável, também, no sentido psicológico.

Embora não esgote o tema, o presente artigo tem a pretensão de contribuir para a reflexão sobre a necessidade de ampliação da proteção dos direitos individuais e da dignidade humana, bem

como para o acesso universal à saúde. É um ponto de partida para a discussão sobre a importância da prevenção do adoecimento, além da promoção da saúde mental.

2 Os Riscos Psicossociais na Sociedade do Esgotamento

A referida maneira de pensar, a ser consagrada enquanto “racionalidade neoliberal”, adequa-se ao Estado Pós-Democrático, potencializada pela transformação das formas de produção ocorridas na quarta revolução industrial, e pela transição do regime biopolítico ao psicopolítico.

É imperativo destacar que nessa transição o controle já não é exercido exclusivamente por números, mas também por emoções (HAN, 2018), apelando para o que há de mais sensível no ser humano: sua humanidade. Os discursos da produtividade têm se alterado, nesse sentido, para atingir cada vez mais o âmago de cada indivíduo, transformando sua subjetividade a fim de fazê-la operar em favor da manutenção das relações de poder, exploração e consumo, e, principalmente, da sobrevivência e evolução do sistema capitalista.

Junto à ascensão do neoliberalismo, o vocabulário econômico deixa de se apoiar em termos como o pensamento, planejamento e desenvolvimento calculado e passará a enfatizar emoções como medo, inveja, de sentimentos como austeridade. O humor otimista ou o pessimista dos mercados e habilidades socioemocionais operam um giro para uma política dos afetos, que torna compreensível a eleição de uma patologia do humor como paradigma de sofrimento. (DUNKER, 2021, p. 85)

Essa introjeção das emoções no processo produtivo permite que o sistema neoliberal explore a força dos sentimentos para o aumento da produtividade, uma vez que a voracidade das emoções impulsiona o indivíduo mais do que as sanções do processo disciplinar ou que a mera racionalização do processo de obtenção de recursos.

A partir de determinado ponto da produtividade, a técnica disciplinar ou o esquema negativo da proibição se choca rapidamente com seus limites. Para elevar a produtividade, **o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema positivo do poder**, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem um efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento. A positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever. Assim o inconsciente social do dever troca de registro para o registro do poder. **O sujeito de desempenho é mais rápido e mais produtivo que o sujeito da obediência.** O poder, porém, não cancela o dever. O sujeito de desempenho continua disciplinado. Ele tem atrás de si o estágio disciplinar. O poder eleva o nível de produtividade que é intencionado através da técnica disciplinar, o imperativo do dever. Mas em relação à elevação da produtividade não há qualquer ruptura; há apenas continuidade. (HAN, 2017, p. 9) – grifos nossos.

É evidente que a forma como as relações se constituem na pós-democracia, bem como a veiculação midiática intensamente reforçada de conteúdos que exibem o sucesso e a ascensão social como consequência de esforço individual desmedido, tornam ainda mais justa a malha do poder, que seduz o sujeito e inaugura o mecanismo mais complexo já visto no capitalismo: a auto exploração.

Na lógica neoliberal sempre se está a um passo do sucesso e o próprio poder tornou-se um produto, sendo comercializado por inúmeros agentes que oferecem propostas exageradas de enriquecimento instantâneo, técnicas de conquista infalíveis, formas de moldar a mente e o corpo para que eles correspondam aos elevados padrões do que é aceitável expor na internet, além de outras diversas formas estapafúrdias de sentir-se mais aceito e, até mesmo, influente. É como se a liberdade e a felicidade pudessem ser engarrafadas e vendidas a conta-gotas.

É esse o combustível da máquina social contemporânea, o apelo emocional. A sede de libertar-se dessas amarras metamorfoseia-se erradamente na necessidade de obter pleno reconhecimento e aceitação.

Toda gramática do reconhecimento envolve a forma como nos reconhecemos, como nos fazemos nos reconhecer e como nos reconhecemos sendo reconhecidos pelos outros. Construir autoridades legítimas depende, portanto, de fixar e alterar, periodicamente, o sistema de articulação entre a imagem que nos representa simbolicamente, a linguagem simbólica em que os atos reais podem ocorrer e a realização simbólica e imaginária dos desejos, demandas e aspirações narcísicas, bem como de perdas, lutos, privações e frustrações. (DUNKER, 2021, p. 76)

Porém, é essa urgência pelo reconhecimento que aprisiona o indivíduo na cíclica relação entre exploração e consumo. A ânsia por liberdade, no neoliberalismo, significa deixar as emoções correrem livres, e o capitalismo da emoção faz uso dessa liberdade enquanto mecanismo produto principal para sua perpetuação enquanto sistema econômico e forma de pensamento (HAN, 2017).

O sujeito de desempenho da modernidade tardia não se submete a nenhum trabalho compulsório. Suas máximas não são obediência, lei e cumprimento do dever, mas liberdade e boa vontade. Do trabalho, espera-se acima de tudo alcançar prazer. Tampouco se trata de seguir o chamado de um outro. Ao contrário, ele ouve a si mesmo. Deve ser um empreendedor de si mesmo. Assim, ele se desvincula da negatividade das ordens do outro. Mas essa liberdade do outro não só lhe proporciona emancipação e libertação. A dialética misteriosa da liberdade transforma essa liberdade em novas coações. (HAN, 2017, p. 83)

Essa necessidade de se tornar empreendimento é oriunda do crescente enaltecimento da subjetividade, atualmente compreendido enquanto impressão do sujeito no mundo. A promoção de diversas figuras públicas proporcionada pelo advento das redes sociais tornou a personalidade um

dos produtos mais rentáveis, sendo a comercialização e a propaganda o verdadeiro objeto de consumo, e aquilo que de fato está sendo vendido é mero acessório da vida ideal que o cidadão comum está tentando comprar.

Imagens sobrevalorizadas e artificialmente incrementadas de aspectos vitoriosos na vida laboral criavam uma atmosfera de que todos à volta são bem-sucedidos, com amores e viagens espetaculares em uma vida freneticamente divertida, ou que estão caminhando para isso. O crivo de uma vida bem realizada passa a situar-se ao lado da intensidade, da experiência e do aproveitamento das relações, acentuando o contraste com os recortes de classe, raça, etnia, aos quais se pode acrescentar o fator “sofrimento mental tipificado”. (DUNKER, 2021, p. 95)

Essa idealização da vida suscitada nas redes sociais e invocada por Dunker traz à baila a forma como o processo de comparação que o sujeito faz de si próprio com os demais indivíduos, sejam figuras públicas ou não, torna-se um apelo que incentiva tanto o consumo quanto a auto exploração (HAN, 2017).

É o descontentamento do sujeito consigo próprio e a busca incessante pela felicidade que movem o capitalismo contemporâneo, de modo que ao atingir seus almeçados padrões de consumo, o indivíduo deparar-se-á com novos padrões a perseguir. Quando obtiver recursos suficientes para conquistar aquilo que deseja, os produtos terão se renovado, os preços terão aumentado, novas tecnologias estarão disponíveis no mercado ou novos padrões de beleza terão sido estabelecidos. Nesse sentido, HAN (2018, p. 66) pontua que “coisas não podem ser consumidas infinitamente, mas emoções sim”.

A constante mudança desses padrões e seu apelo emocional implica, ao indivíduo que os busca, uma transformação perpétua do self. É a fragilidade identitária do sujeito que o atrela à essa procura incessante de si próprio, e a angústia oriunda desse processo e seu descontentamento culminam no aumento da cobrança que o indivíduo exerce sobre ele mesmo (DUNKER, 2021). Não é possível, nesse cenário em que a angústia das metas é generalizada, sentir-se realizado.

Ser torna-se uma meta a se atingir, e nesta pós-democracia atingir uma meta significa automaticamente aumentá-la, tornando concreta a impossibilidade do sujeito apropriar-se de si e limitando-o ao esboço do que poderia ter sido se “tivesse se esforçado mais”.

O imperativo da expansão, transformação e do reinventar-se da pessoa, cujo contraponto é a depressão, pressupõe uma oferta de produtos ligados à identidade. Com quanto mais frequência se troca de identidade, tanto mais se impulsiona a produção. A sociedade disciplinar industrial depende de uma identidade firme e imutável, enquanto que a sociedade do desempenho não industrial necessita de uma pessoa flexível, para poder aumentar a produção. [...] Na transição da

sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho o superego acaba se positivando no eu-ideal. (...) O sujeito do desempenho projeta a si mesmo na linha do eu-ideal, enquanto que o sujeito de obediência se submete ao superego. (HAN, 2017, p. 97-100)

Essa mudança constante de metas e esse estímulo à reconstrução identitária, característicos da sociedade do desempenho, atuam de modo tende a estimular o sentimento de fracasso.

Nesse contexto, denota-se que até mesmo os desejos individuais têm sido suprimidos pelas relações de consumo, de modo que o sujeito não mais determina o que irá comprar, mas o mercado determina quem o sujeito será.

O esvaziamento das relações de consumo, no sentido de que a aquisição de um produto se dá já nas vias de fato da sua obsolescência, e da forma como o mercado transforma a identidade do indivíduo, e não o contrário, se agrava a cada dia. Ter e ser confundem-se, tornando a busca por autodesenvolvimento uma relação de consumo, e não apenas de produtos ou do estilo de vida que seria mais atrativo, mas do próprio potencial laboral.

O sujeito neoliberal de desempenho como “empresário de si mesmo” explora-se voluntária e apaixonadamente. Fazer de si uma obra de arte é uma aparência bela e enganosa que o regime neoliberal mantém para explorá-lo por inteiro. A técnica de poder do regime neoliberal assume uma forma sutil. Não se apodera do indivíduo de forma direta. Em vez disso, garante que o indivíduo, por si só, aja sobre si mesmo de forma que reproduza o contexto de dominação dentro de si e o interprete como liberdade. Aqui coincidem a otimização de si e a submissão, a liberdade e a exploração. (HAN, 2018, p. 8)

A auto exploração e a assumpção dos riscos negociais pelo próprio sujeito, enseja elevada auto cobrança, que intensifica a competição entre os próprios indivíduos, gerando um ambiente de comparação constante e de busca por validação externa. A necessidade recorrente de se afirmar, seja nas redes sociais, no trabalho ou na vida pessoal, contribui para uma sensação de vazio e insatisfação, mesmo quando o sujeito alcança objetivos aparentemente bem-sucedidos.

É evidente que os benefícios de tais esforços na corrida pelo sucesso nunca chegam a alcançar o próprio sujeito que, por meios próprios e comuns, empenha-se no discurso neoliberal de ascensão social. Pelo contrário, do seu suor são extraídos os lucros das grandes empresas, e das suas economias o ganho dos grandes influenciadores que propagandeiam estratégias surreais de como obter quantias astronômicas em dinheiro.

Mesmo a dura percepção de que a pós-democracia oferece uma sociedade estamental, isto é, com poucas perspectivas de ascensão social e econômica, comercializam-se as histórias daqueles que encontraram, dentro de ínfimas probabilidades, a mobilidade. Resta aos demais a crença de que

o mesmo pode lhes ocorrer, afinal, não há alternativa outra que não se entregar níveis de dedicação absurdos ao trabalho e aos estudos e contar, acima de tudo, com a sorte.

Nesse sentido, a busca incessante por se destacar, alcançar metas cada vez mais altas e corresponder às expectativas sociais para poder, enfim, se destacar dentre uma multidão de pessoas que passaram pelo mesmo processo, cria uma relação diretamente proporcional entre o desempenho e o cansaço que pode ser esmagadora.

A racionalidade neoliberal não oferece espaço para falhas, ou para a simples existência sem um propósito definido. Tudo isso gera um sentimento de inadequação e ansiedade, estresse crônico, depressão e, principalmente, esgotamento.

A somatória desses fatores que ensejam o adoecimento mental é potencializada pela mercantilização da saúde (BARUKI, 2015) e a necessidade de sanar, quase que instantaneamente, a qualquer comportamento desviante que possa prejudicar o desempenho do indivíduo.

(...) há que se admitir que o sujeito do desempenho não aceita sentimentos negativos, o que acabaria se condensando e formando um conflito. A coação por desempenho impede que eles venham à fala. Ele já não é capaz de elaborar o conflito, uma vez que esse processo é simplesmente por demais demorado. É muito mais simples lançar mão de antidepressivos que voltam a restabelecer o sujeito funcional e capaz de desempenho. (HAN, 2017, p. 98-99)

Nesse sentido, a forma como os sintomas dos mais diversos transtornos têm sido “mascarados” pela sociedade, que simplesmente trata os impactos com medicamentos ao invés de refletir sobre suas causas desse adoecimento massivo, propicia que ele se perpetue. É acrítica, apesar de comum, a ideia de que a estafa deve ser combatida com medicamentos e não com a mais lógica ferramenta possível, o descanso.

É imperativo reconhecer que, em uma realidade em que se realiza muito e se sonha pouco, o descanso é completamente subvalorizado, pois é por meio da romantização do esgotamento mental que a racionalidade neoliberal atinge seu escopo.

A aversão à ideia do descanso tornou-se mais do que um pensamento comum, virou um produto amplamente veiculado pelos “gurus do enriquecimento”, que se espriam pela mídia cantando os louros das suas vitórias financeiras às custas de necessidades básicas como sono e alimentação adequados. A concepção de que levar um estilo de vida repleto de sacrifícios é a melhor maneira de viver está substituindo, aos poucos, a busca por comodidade e conforto, e a

necessidade de delimitar períodos distintos tanto para o trabalho quanto para o lazer, como é característico da Sociedade de Bem-Estar (DUNKER, 2021)

O preço a se pagar para corresponder aos altos padrões sociais de produtividade, no entanto, é demasiadamente alto, e não há uma perspectiva de gratificação ou reconhecimento individual, uma vez que esses parâmetros estão em constante mudança e são inatingíveis, fazendo com que o sujeito se encontre eternamente insatisfeito consigo, mesmo que suas atividades laborais extrapolem o limite do que é humanamente saudável ou aceitável.

A coação de desempenho força-o a produzir cada vez mais. Assim, jamais alcança um ponto de repouso da gratificação. Vive constantemente num sentimento de carência e de culpa. E visto que, em última instância está concorrendo consigo mesmo, procura superar a si mesmo até sucumbir. Sofre um colapso psíquico, que se chama de burnout (esgotamento). O sujeito de desempenho se realiza na morte. Realizar-se e autodescobrir-se, aqui, coincidem. (HAN, 2017, p.85-86)

Diante dessas considerações, é imperativo reconhecer que a romantização de uma produtividade que extrapola os limites do bem-estar físico e mental do indivíduo tem desencadeado sérias consequências nas relações laborais, que movem as engrenagens do mecanismo exaustão-adoecimento. Portanto, é fundamental analisar o impacto dessa racionalidade no mercado de trabalho, bem como os riscos psicossociais que são o seu reflexo na saúde dos trabalhadores.

2.1 Os riscos psicossociais da racionalidade neoliberal

Por ser, sobretudo, uma forma de potencializar a produtividade, que pode culminar na transição para o Estado Pós-Democrático, a racionalidade neoliberal projeta-se essencialmente na psicodinâmica das atividades laborais, permitindo uma epidemiologia psiquiátrica da saúde mental.

A evolução dos estudos psicopatológicos do trabalho indica que, além da dinâmica relacional “homem-máquina” ser capaz de afetar a saúde mental do indivíduo, também afeta as relações interpessoais, coletivas, inerentes à organização do trabalho. Esses fatores, bem como a pressão estética e a forma de exercício de comando, seja pelas chefias no local de trabalho (biopoder) ou pela liberação ou estímulo ao esgotamento sem limites dos indivíduos com metas de resultados, também repercutem significativamente na autoestima e na sobrevivência do

trabalhador, de modo que compõem papel central na composição da estrutura da sua personalidade (FONSECA, 2003, apud BARUKI, 20151).

Diante disso, SENNETT compreende que a produção de riquezas, na modernidade avançada, é sistematicamente acompanhada pela produção de fatores de risco, e que isso “é toda característica ou circunstância que está relacionada com o aumento da probabilidade de ocorrência de um evento” (2009, p. 94). Neste caso, os riscos são de natureza psicossocial, e estão relacionados à forma como as relações de trabalho interferem na saúde das pessoas não apenas de forma psicológica, mas também fisiologicamente (BARUKI, 2015, p. 34).

O relatório global da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2022, estima que em 2019 cerca de 970 milhões de pessoas conviviam com algum transtorno mental, sendo 31% delas acometidas por transtornos de ansiedade, 28,9% por transtornos depressivos, 11,1% transtornos no desenvolvimento, 8,8% por transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e o percentual restante distribuído entre transtorno bipolar, transtorno de conduta, transtorno do espectro autista, esquizofrenia e transtornos alimentares (OMS, 2022).

Esse estudo também se preocupa em levantar as estatísticas relacionadas ao agravamento das condições de saúde mental no planeta em decorrência da pandemia do Covid-19².

Antes da pandemia, uma estimativa de 193 milhões de pessoas (2 471 casos a cada 100 000) tiveram transtorno depressivo maior; e 298 milhões de pessoas (3 825 casos a cada 100 000) tiveram transtorno de ansiedade em 2020. O retorno às atividades após a pandemia da Covid-19 fez com que a estimativa crescesse para 246 milhões de pessoas (3 153 casos a cada 100 000) por transtorno depressivo maior, e 374 milhões de pessoas (4 802 a cada 100 000) por transtornos de ansiedade. Isso representa um crescimento de 28% e 26% para transtorno depressivo maior e transtornos de ansiedade, respectivamente em um ano.³ (OMS, 2022)

No que tange ao adoecimento mental ocupacional, ainda que a subnotificação dos casos de adoecimento ocupacional seja um verdadeiro empecilho para o estabelecimento de estatísticas que

¹ Apesar de a 2ª edição da obra “Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador - Por um Regime Jurídico Preventivo” ter sido lançada em meados de 2023, utiliza-se aqui a 1ª, publicada em 2015, uma vez que a cota de exemplares da atualização disponibilizados à venda havia se esgotado no período em que o presente trabalho foi redigido.

² Essa temática será apenas tangenciada, pois trata-se de uma situação delicada, que exigiria uma análise mais profunda que desviaria o trabalho do seu escopo original, porém é de extrema importância mencioná-la ao tratar de dados estatísticos relativos ao adoecimento mental.

³ Tradução livre de “Before the pandemic, an estimated 193 million people (2 471 cases per 100 000 population) had major depressive disorder; and 298 million people (3 825 cases per 100 000 population) had anxiety disorders in 2020. After adjusting for the COVID-19 pandemic, initial estimates show a jump to 246 million (3 153 cases per 100 000 population) for major depressive disorder and 374 million (4 802 per 100 000 population) for anxiety disorders. This represents an increase of 28% and 26% for major depressive disorders and anxiety disorders, respectively in just one year.” (WHO, 2022, p. 43)

propiciem a compreensão da real dimensão do entrave, bem como a dificuldade de um levantamento estatístico de rigor formal adequado prejudica o embasamento de demais pesquisas que deem visibilidade à questão⁴, os dados fornecidos pela Secretaria da Previdência permitem compreender o quão significativo é o avanço das questões de saúde mental no que diz respeito ao afastamento das atividades laborais em nível nacional.

Nesse sentido, a Secretaria da Previdência explicita, no relatório do ano de 2022, que as principais causas de pagamento de auxílio-doença são, primeiramente, os acidentes de trabalho, que somam 30,67%. Em segundo lugar, estão inseridos os episódios depressivos e demais transtornos ansiosos, somando 17,9% e superando, inclusive, o afastamento por questões relacionadas à saúde física que não estão ligadas às ocupações.

Já o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), órgão do Ministério da Saúde responsável pelos levantamentos estatísticos, estima, em relatório publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano de 2022, que entre 2007 e 2018 ocorreram 10.237 casos de transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Já no relatório publicado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), também no ano de 2022, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) relatou que 44% da incidência da incapacidade previdenciária, bem como 78% dos casos de incapacidade acidentária, eram decorrentes de episódios depressivos (CID F32), transtornos ansiosos (CID F41) e estresse grave e transtorno de adaptação (CID F43).

Dunker destaca, no que diz respeito ao avanço da patologização dos transtornos mentais, a evolução histórica do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, editado pela *American Psychiatric Association*, e a forma como o aumento da classificação dos transtornos têm avançado ao longo das últimas décadas:

Na primeira versão de 1952, eram 106 diagnósticos para 130 páginas de manual. Na segunda versão, de 1968, 182 categorias, distribuídas em 134 páginas. Elas cresceram, no DSM-III, de 1980, iniciado em 1973, de nada menos que 265 transtornos mentais em 494 páginas para, no DSM-IV, de 1994, 297 entidades em majestosas 886 páginas. Ou seja, em vinte e seis anos operou-se o milagre da descoberta de 115 novos transtornos mentais, além do aumento de 63% no número de diagnósticos. (DUNKER 2021, p. 93-94)

⁴ Os dados fornecidos por organizações internacionais do trabalho, quando verificados para que fossem incorporados à presente monografia, não integravam um documento formal elaborado pela instituição ou não demonstraram o rigor formal característico de pesquisas científicas, estando ausente a preocupação de descrever o procedimento metodológico utilizado para a coleta e o tratamento dos dados. Por essa razão, não foram integradas estatísticas das referidas organizações.

O autor não traz estatísticas sobre o DSM-V, mas ressalta que o *National Institute of Health* (NIH) retirou o incentivo às pesquisas após sua publicação, o que invoca a preocupação sobre como os diagnósticos são feitos, por que são feitos e para que são feitos.

Sugere-se, portanto, a compreensão de ambos os fenômenos, pois, apesar de ser numericamente evidente a patologização acarretada pelas inovações da psiquiatria, o aumento exponencial do adoecimento mental em virtude da racionalidade neoliberal também pode ser aferido e, apesar da subnotificação nas estatísticas, demonstra-se massivamente expressivo. É inegável, portanto, a relação entre o esgotamento e o adoecimento mental.

Essa epidemia psiquiátrica em âmbito laboral deve-se às transformações das relações de trabalho, sejam elas macro ou microestruturais. BARUKI afirma, nesse sentido, que “todas as transformações impingidas à organização do trabalho influíram de forma consideravelmente negativa sobre a saúde mental dos trabalhadores” (2015, p. 45), sob a justificativa de que “o trabalho invade a residência, o lar, os sonhos e os pensamentos” (2015, p. 49).

Todas as alterações, tanto no regime laboral quanto nas idiosincrasias de cada ambiente de trabalho, hão de afetar o indivíduo de formas distintas, de modo que o único denominador comum é a exposição a condições estressoras. LIMONIGI FRANÇA e RODRIGUES definem, portanto, o estresse como “o conjunto de reações que um organismo desenvolve ao ser submetido a uma situação que exige esforço e adaptação” (2009, p. 29).

É evidente que o enfrentamento e a abordagem com a qual o indivíduo lidará com o estresse terá grande impacto na possibilidade de adoecimento, sendo ele físico ou mental. No entanto, é peremptório reconhecer que o ambiente estressor propicia o aparecimento de distúrbios emocionais e mudanças bioquímicas e neuro-hormonais nos trabalhadores (BARUKI, 2015). Além disso, a probabilidade de efeitos negativos no desempenho do indivíduo, bem como na sua percepção do próprio trabalho, cresce exponencialmente.

BARUKI compreende, também, a magnitude do impacto da transformação das relações de exploração como principal causador da irritabilidade nos ambientes de trabalho, uma vez que a ocorrência do assédio moral se tornou extremamente frequente⁵. Nesse sentido, a autora afirma que a gestão de funcionários por meio do estresse “se tornou um imperativo, deixando um saldo enorme

⁵ Sousa et al (2022), por exemplo, desenvolvem um estudo para analisar a dimensão do assédio moral no contexto universitário e como ele pode atingir professores vulneráveis a relações interpessoais violentas.

de pessoas doentes que se afastam do trabalho ou permanecem trabalhando às custas do abuso de substâncias e medicamentos que possibilitem suportar o estresse.” (2015, p. 58)

O desconhecimento da influência da racionalidade neoliberal nesse processo de adoecimento faz com que o indivíduo internalize a culpa pelos impactos do estresse em sua psique, principalmente quando o adoecimento mental revela sua natureza incapacitante antes do diagnóstico.

Essa nova narrativa de sofrimento individualiza o fracasso, na forma da culpa, sem interiorizá-lo na forma de conflitos. Com isso, consegue isolar completamente a dimensão política das determinações objetivas que atacam nossas formas de vida, redimensionando trabalho, linguagem e desejo, tornando o sofrimento psíquico a mais nova forma de capital a ser empreendida tanto pelas corporações quanto pelo próprio sujeito. Isso pode ser ótimo, do ponto de vista da explicação social da produção desviante, fracassados ou excedentes do sistema de produção; no entanto, só funciona porque tem um enraizamento real na experiência depressiva. Nesta, autoavaliação, auto-observação, juízo comparativo e apreciação de si ocupam longas extensões de tempo e raptam grande parte da energia psíquica do indivíduo. (DUNKER, 2021, p. 65)

Em continuidade, DUNKER atesta que “a potência produtiva faz a agressividade contra o outro, que motivaria um desejo de transformação da realidade, ser introvertida em uma agressividade orientada para o próprio eu. Isso se mostra, (...) em crítica de si mesmo com a inversão em ilações idealizadas” (2021, p. 85). Extrai-se desse fragmento que o próprio fracasso não passa de uma alegoria fantasiosa da racionalidade neoliberal para que a culpa do adoecimento mental não recaia sobre os ideais inatingíveis de produtividade, mas sobre o próprio indivíduo.

É consenso entre os autores trazidos neste capítulo, somados a HAN, que o estabelecimento de metas intangíveis e o constante processo avaliativo e comparativo entre os indivíduos reforçam significativamente a autoexigência, o que potencializa o adoecimento mental. O sofrimento mental causado pelo “fracasso” relacionado aos objetivos laborais leva o indivíduo não apenas ao adoecimento, mas à subversão dos seus valores morais pessoais, de modo que ocorre, até mesmo, a *corrosão do seu caráter* (SENNETT, 2012). Nesse sentido, BARUKI destaca:

Ser feliz no trabalho é ser reconhecido. O trabalho deve fazer sentido e ter valor. A partir do momento em que o empregado se sente uma fraude ou é obrigado a agir contra princípios éticos e convicções pessoais, a realização no trabalho torna-se altamente comprometida, dando ensejo a um problema moral. O mesmo orgulho que se sente ao término de um trabalho bem feito, assim entendido aquele que trouxe realização para o indivíduo, deixa de existir quando ele passa a viver e criar mentiras. [...] O espaço subjetivo, que em condições normais seria preenchido com orgulho e valor, não permanece vazio (o que já seria ruim). Ao contrário, o espaço que antes era preenchido com sentido tende agora a ser preenchido por sentimentos de remorso, de culpa, de autocondenação e de baixa autoestima. Surgem então as bases para os transtornos mentais relacionados ao trabalho. Em outras palavras, atitudes incongruentes, imorais e muitas vezes ilegais,

tomadas de maneira mais ou menos consciente, são apontadas como elementos fundamentais de uma atmosfera organizacional insalubre, que conduz as pessoas por um caminho de adoecimento e exclusão. (2015, p. 59)

É evidente que o regime laboral contemporâneo nada mais é do que uma recolonização, através da disseminação de um padrão específico de pensamentos, dos corpos, das mentes, dos sentimentos e, até mesmo, dos desejos. DUNKER (2021) atesta, nesse contexto, que a depressão é necessária para o bom funcionamento do capitalismo.

O enigma da depressão, que nos ajudará a entender sua elevação súbita ao padrão ouro de nossas formas de sofrimento, é o enigma de como nos identificamos com nossos papéis de indivíduos, nos alienando e nos transformando nas imagens que a cada vez escolhemos para desconhecer nossos desejos, trocando-os por demandar, em forma de metas, planos e objetivos. A depressão é a narrativa perfeita para uma época em que proliferam as profissões delirantes, em que tudo depende do que os outros acham de nós, em que o desejo do sujeito se identifica com o desejo do outro (DUNKER, 2021, p. 48)

Há de se chegar a compreensão de que estamos⁶ todos, enquanto integrantes de uma sociedade com base na racionalidade neoliberal, impreterivelmente contaminados pela epidemia psiquiátrica transmissível por meio das ideias neoliberais, sendo considerado o desvio aos padrões de saúde psicológica considerados o “novo normal” (DUNKER, 2021). Os indivíduos sofrem, singular ou coletivamente, com os impactos dessa racionalidade tanto na macro quanto na microestrutura das suas vidas.

A incidência massiva de doenças como a Síndrome de Burnout, o Transtorno de Déficit de Atenção, a ansiedade e a depressão denotam o quanto as relações de exploração estão mudando o curso da história, de forma que o adoecimento pelo cansaço está à beira de generalizar-se, uma vez que o sujeito se encontra invariavelmente exausto (HAN, 2017).

O sujeito do desempenho esgotado, depressivo, está, de certo modo, desgastado consigo mesmo. Está cansado, esgotado de si mesmo, de lutar consigo mesmo. Totalmente incapaz de sair de si, estar lá fora, de confiar no outro, no mundo, fica se remoendo, o que paradoxalmente acaba levando à auto erosão e ao esvaziamento. Desgasta-se correndo numa roda de hamster que gira cada vez mais rápido ao redor de si mesma. Também os novos meios de comunicação e as técnicas de comunicação estão destruindo cada vez mais a relação com o outro. O mundo digital é pobre em alteridade e em sua resistência. Nos círculos virtuais, o *eu* pode mover-se praticamente desprovido do “princípio de realidade”, que seria um princípio do outro e da resistência. Ali, o eu narcísico encontra-se sobretudo consigo mesmo. A virtualização e digitalização estão levando cada vez mais ao desaparecimento da realidade que nos oferece resistência. (HAN, 2017, p. 91-92)

⁶ A expressão em primeira pessoa, na forma plural, insere-se aqui enquanto recurso mnemônico para indicar que ninguém está livre dos impactos da racionalidade neoliberal, nem mesmo aqueles que têm consciência da maneira alienante que esse padrão de pensamentos atua em *nossas vidas*.

O adoecimento mental, partindo dessa instância, apresenta-se de forma mais gravosa e está sujeito à incidência de demais comorbidades, assim como torna o sujeito vulnerável ao desenvolvimento de doenças físicas de forma psicossomática. É nesse estágio que o risco psicossocial passa a ser compreendido e absorvido pela sociedade, tomando relevância, pois seus aspectos são mais facilmente percebidos e os sintomas são de maior impacto no que tange ao desempenho laboral.

A saúde mental não é, seguramente, a ausência de angústia, nem o conforto constante e uniforme. A saúde é a existência da esperança, das metas, dos objetivos, que podem ser elaborados. É quando há o desejo. O que faz as pessoas viverem é o desejo e não só as satisfações. O verdadeiro perigo é quando o desejo não é mais possível. Surge, então, o espectro da depressão, isto é, a perda do tônus, da pressão, do elã. A psicossomática mostra que esta situação é perigosa, não somente para o funcionamento psíquico, mas também para o corpo: quando alguém está em um estado depressivo, seu corpo se defende menos satisfatoriamente e ele facilmente fica doente. (OLIVEIRA, 2010, p. 189)

Nesse cenário pode irromper o suicídio laboral enquanto *última ratio* do adoecimento mental derivado das relações de trabalho. Ele é, antes de tudo, um protesto, um manifesto de que a maneira como a sociedade neoliberal conduz e administra o trabalho e as formas de produção, isto é, por meio da promoção de uma única forma de compreender a realidade e se satisfazer.

Botega compreende que “apesar de o suicídio envolver questões socioculturais, genéticas, psicodinâmicas, filosófico-existenciais e ambientais, na quase totalidade dos casos um transtorno mental encontra-se presente.” (2007, p 7-8). No entanto, o suicídio laboral é muito mais do que isso, podendo ser considerado uma denúncia de que a construção da era digital está sendo alicerçada em premissas norteadoras da produtividade que não comportam a dignidade da pessoa humana.

O suicídio no ambiente de trabalho não é um indício de que a vítima odiava a atividade que exercia. Do contrário, geralmente é cometido por alguém que amou seu trabalho e não suportou mais vê-lo sendo maltratado e subjugado (BARUKI, 2015), não podendo ele ser tangenciando ao simples processo de adoecimento mental individualizado, produto de uma depressão ou desrazão isolada. Toda a coletividade é vítima quando um suicídio laboral ocorre.

É importante ressaltar que, devido à relativização dos riscos psicossociais ocupacionais, não é possível mensurar a relação entre suicídio e trabalho, sendo impossível auferir a quantidade de ocorrências nesse sentido, por conta da subnotificação. É importante pensar, nesse sentido, na propositura de um regime jurídico preventivo do adoecimento mental, para que as políticas estabelecidas possam atingir indivíduos que se encontram em distintos graus de sofrimento e

estabelecer uma psicodinâmica laboral adequada para a prevenção e recuperação dos sujeitos que estiverem inseridos nessa condição.

Forçoso é admitir que nenhum dado oficial a esse respeito será confiável enquanto não for instaurado um regime preventivo dos riscos psicossociais nos ambientes de trabalho. Quando não há um cuidado em proteger, também não há um cuidado em medir. Assim sendo, enfrentar a questão das tentativas de suicídio e dos suicídios relacionados ao ambiente de trabalho, sob a perspectiva nacional, conduz inevitavelmente à hipótese de que se enfrentam aqui, em alguma extensão, os mesmos problemas de suicídios relacionados aos riscos psicossociais no trabalho existentes em outros países - sendo a falta de informações nada mais do que um corolário da falta de prevenção ou de preocupação com o adoecimento psíquico por exposição aos riscos psicossociais ocupacionais. (BARUKI, 2015, p. 96)

O pleito de direitos, em geral, só ocorre após o problema ser identificado, dimensionado, e que sejam propostas soluções. O cenário do adoecimento mental derivado das relações laborais, contudo, exige o processo inverso, isto é, o estabelecimento de um mecanismo que auxilie a combater o problema de forma estruturalista, não apenas tratando aos indivíduos que apresentam sofrimento psíquico, mas impedindo a ampliação dele por meio de mecanismos de prevenção.

Não obstante a isso, é imprescindível reconhecer que a promoção da dignidade da pessoa humana em ambiente laboral é fundamental para o bom funcionamento do aparelho psíquico do trabalhador, visto que as atividades laborais representam uma parte muito significativa da identidade de um indivíduo.

Por representar um fator social tão importante, é evidente que o direito a um ambiente de trabalho sadio é, portanto, o bem jurídico tutelado nesta relação, devendo ser garantido ao trabalhador que a prestação de serviços ocorra com o devido respeito à sua dignidade e seu bem-estar físico, mental e social” (OLIVEIRA, 2010, p. 200). A sociedade deve, portanto, buscar formas de promoção da saúde mental em ambientes laborais, antes que a racionalidade neoliberal que mantém suas estruturas torne-se o pilar que fará o capitalismo ruir⁷.

3 Perspectivas Futuras da Saúde Mental no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O conjunto normativo, enquanto último aspecto informativo de um acontecimento social, será uma expressão meramente tangente à infinidade de fatores que permeiam o fato gerador de um direito, ocupando-se ele de prescrever, em formas mais genéricas ou intransigentes, um procedimento estatal aplicável à regulamentação das relações públicas e privadas. Apesar de não

⁷ Segundo o relatório realizado pela OMS (2022), estima-se que 12 bilhões de dias de trabalho são perdidos anualmente devido à depressão e à ansiedade que custam à economia global quase um trilhão de dólares.

ser capaz de apreender diversos aspectos importantes das hipóteses de incidência, é possível extrair ao menos os aspectos essenciais de um entrave social pela forma juspositiva das leis, visto que elas são, também, relatos de valores morais e das necessidades de tutelar um bem jurídico determinado.

Nesse sentido, a regulamentação das atividades laborais, objetivada pelo Direito do Trabalho, partiu da natureza hipossuficiente dos trabalhadores na relação de mercantilização da saúde. BARUKI (2015) compreende que enquanto o empreendedor arrisca seu patrimônio, o empregado arrisca sua integridade física e psíquica, transformando-a no produto da transação comercial que é a relação laboral. Por sua vez, a necessidade de promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, isto é, do objeto dessa obrigação, ensejou o estabelecimento de normas trabalhistas (FIGUEIREDO, 2007, p. 23).

Em verdade, as origens do direito do trabalho remontam à proteção da integridade e saúde física do trabalhador. De fato, a história do direito ao meio ambiente do trabalho seguro confunde-se com a história do direito à saúde do trabalhador. Durante a Revolução Industrial, os acidentes de trabalho eram vistos como um infortúnio, de modo que as pessoas vitimadas se viam relegadas à própria sorte, dependendo da caridade alheia. É com o surgimento de normas sobre limites de jornada, descanso semanal remunerado, férias, proibição do trabalho de menores, bem como as normas sobre salubridade do próprio ambiente de realização do trabalho que o Direito do Trabalho surge como “um ramo do Direito diretamente vinculado à promoção da saúde por meio de um ambiente sadio”. (BARUKI, 2015, p. 101)

O advento da concessão de direitos aos trabalhadores, evidentemente, não decorreu da voluntariedade dos empregadores, mas da necessidade estatal de conciliar os interesses de ambas as classes. Mesmo que inicialmente propiciar um ambiente em condições mínimas de salubridade parecesse excessivamente custoso aos empresários da época, logo percebeu-se que isso aumentava a produtividade e a extensão temporal do vínculo empregatício, sendo as premissas legais benéficas para ambas as partes da relação jurídica.

Mesmo que o reconhecimento da existência dos riscos psicossociais seja relativamente recente, tendo ele sido realizado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) e pela OMS (Organização Mundial de Saúde) apenas em 1984 (BARUKI, 2015, p. 47), a ocorrência do adoecimento mental apresentou natureza incapacitante, tal qual o adoecimento físico.

Refrear os avanços do adoecimento mental deve ser, antes de tudo, uma preocupação do Direito, pois é ele quem deve intermediar essas relações, determinando os direitos dos quais o trabalhador é titular. No entanto, a forma contenciosa de remediar as lides jamais será suficiente para solucionar esse entrave social, sendo imprescindível, portanto, a reflexão sobre a necessidade do

estabelecimento de premissas normativas que visem assegurar a integridade psíquica do trabalhador de forma preventiva.

É mais inteligente, ético e econômico adotar programas de prevenção, de higiene mental, de qualidade de vida no trabalho e garantir ambiente saudável com alta produtividade, do que enfrentar constantes insatisfações profissionais, com volume crescente de ações judiciais com pedidos de indenizações por danos diversos, inclusive por danos morais decorrentes do estresse, violência física, assédio moral ou assédio sexual (OLIVEIRA, 2010, p. 212)

Dito isso, é importante ressaltar que “o direito fundamental à proteção da saúde mental do trabalhador é, sem dúvida, uma vertente da dignidade da pessoa humana, mas também um corolário dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente do trabalho sadio” (BARUKI, 2015, p. 100), de modo que o estabelecimento de um regime jurídico preventivo é a forma constitucionalmente adequada de garantir a efetividade desse direito.

3.1. Os impactos da carência normativa e a responsabilidade civil sobre o adoecimento mental ocupacional

No que diz respeito à proteção da saúde mental, mesmo que o tema seja tangenciado pelo ordenamento jurídico pátrio quando se trata do direito à um ambiente laboral em condições adequadas, a objetividade com que se trata dele é insuficiente. BARUKI relata que o conceito de “riscos psicossociais no trabalho” é absolutamente inexistente nas normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro (2015, p. 124), e a mera menção generalizada ao direito à saúde não foi suficiente para conduzir os poderes Executivo e Legislativo à observância dessa questão.

Ilustram isso os artigos a seguir, retirados da Seção II (“Da Saúde”), da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. – grifos nossos.

A relação entre saúde mental e ambiente de trabalho, no entanto, atingiu uma proporção tal que não permite mais que sua regulamentação estatal seja negligenciada (BARUKI, 2015, p. 126). A necessidade da normatização se dá principalmente porque essa é a atividade precípua do Direito, uma vez que “a percepção de um fato anormal na sociedade incrementa a fixação de regras de

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 28, n. 48, p. 211-240, Edição Especial, 2024.

conduta para a coexistência harmoniosa (vacinas) e as sanções como consequências dos desvios dessas regras (remédios), já que o Direito visa ao equacionamento da vida social” (OLIVEIRA, 2010, p.219).

O estabelecimento de normas regulamentares das demandas de saúde mental relacionadas às atividades laborais poderá, também, ser de grande valia para o Poder Judiciário, que poderá balizar mais adequadamente sua atuação e uniformizar suas decisões, promovendo mais estabilidade jurídica.

A proteção normativa insuficiente impede que se recorra ao Poder Judiciário para a obtenção de providências concretas. Não se pode exigir do Judiciário, tampouco transferir a ele, uma responsabilidade que não lhe cabe. “Legislar” sobre o meio ambiente do trabalho por meio de sentenças torna-se particularmente complicado, especialmente quando se pensa na difícil tarefa de estabelecer um nexo causal entre os riscos psicossociais no trabalho e os transtornos mentais. (...) No caso das Normas Regulamentadoras, o Poder que se omite é o Executivo. No caso da legislação ordinária e complementar que cuida do Direito do Trabalho, o Poder que se omite é o Legislativo. Toda essa renúncia desemboca no Poder Judiciário que, frente ao *non liquet*, se vê obrigado a enfrentar a enxurrada de ações de indenização por danos morais e reconhecimento de doença ocupacional relacionados aos riscos psicossociais ocupacionais” (BARUKI, 2015, p.127)

No que diz respeito à delegação, mesmo que irregular, da faculdade de legislar, destaca-se a ementa do Recurso Extraordinário nº 828.040-DF, que emergiu como forma de suprir as lacunas do Direito do Trabalho em um caso concreto em que um ataque de assaltantes a um carro forte ocasionou troca de disparos com um vigilante, ora reclamante, que desenvolveu severas consequências psíquicas, incapacitando-o ao exercício das suas atividades laborais regulares:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de

aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". (STF. RE 828040, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-161. Divulg. 25-06-2020. Public. 26-06-2020)

A decisão destacada dá ênfase principalmente à compatibilidade entre o art. 927, parágrafo único, do Código Civil e o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, fornecendo um panorama de como deve ocorrer a responsabilização civil do empregador em casos de adoecimento mental relacionados a atividades laborais.

A compreensão de que o rol constitucional de direitos fundamentais é meramente exemplificativo permite a interpretação extensiva dos seus princípios, como a tutela de direitos de importância equiparada. É válido ressaltar, também, a evidência conferida à prescindibilidade de dolo ou culpa, e a abertura à previsões excepcionais de responsabilização objetiva em situações de perigo ou risco.

Também é de suma importância por consagrar o seguinte dispositivo da Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A repercussão geral é um instrumento corolário da constitucionalidade de uma premissa, tornando-se a matéria, portanto, indiscutível frente às premissas constitucionais. A declaração da compatibilidade entre a responsabilização objetiva para casos de dano à psique é, portanto, objeto de importante relevância argumentativa em casos idênticos ou similares, que envolvam também o adoecimento psíquico.

Ainda que a referida decisão não compreenda um risco psicossocial decorrente da racionalidade neoliberal, ele prevê a constitucionalidade da responsabilização cível pelos danos psíquicos que a atividade laboral causou ao reclamante. Esse redirecionamento constitucional do

Direito do Trabalho visa ampliar o princípio da dignidade da pessoa humana, na tentativa de proteger bens extrapatrimoniais assegurados pelos preceitos fundamentais constitucionais.

No que diz respeito especificamente à responsabilização cível, ela é compreendida também como um meio de evitar a ocorrência de danos, a partir da premissa de que a responsabilização crie um incentivo indireto para que sejam desenvolvidas formas de prevenção do dano, ou substituam sua atividade por outras que gerem menos prejuízos (Venturi, 2014). A imposição de uma prestação pecuniária para arcar com os danos infringidos seria, portanto, um modo de coibir o estabelecimento de condições degradantes ou condutas dolosas por parte do empregador que pudessem causar impactos psicológicos negativos em seus funcionários.

A adaptação da matéria constitucional significa, portanto, a mudança do foco da lide, desviando-se da intenção punitiva em relação ao empregador para a melhor assistência ao empregado vítima de sofrimento psíquico, de forma a visar uma restituição integral dos danos sofridos, isto é, uma indenização que lhe possa suprir o atendimento psicológico adequado e propiciar sua reinserção na sociedade após o trauma e, até mesmo, no mercado de trabalho. Essa mudança de objetos, no Direito, desvela uma abordagem mais humana e atualizada, mais sintonizada com as demandas contemporâneas de saúde mental.

Essa reorientação do fundamento da responsabilidade civil reitera a importância da renovação do conceito de responsabilidade civil no que diz respeito ao Direito do Trabalho, à promoção da garantia de efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, e à saúde mental. É através da supressão do instituto da culpa enquanto requisito essencial para a responsabilização, a preocupação com a saúde do trabalhador em detrimento da comprovação de uma conduta dolosa do empregado, que se inicia a construção de uma tutela adequada aos direitos extrapatrimoniais (VENTURI, 2014).

O fundamento principal do Estado Democrático de Direito é a proteção dos direitos individuais e coletivos dos seus cidadãos, portanto há essencialidade na promoção constante da dignidade da pessoa humana, seja ela realizada pelo Poder Público ou entre particulares. É com o intuito de balizar as premissas sobre as quais deverão se fundamentar as demais espécies normativas, bem como a interpretação delas.

A abrangência e falta de especificidade da norma constitucional, no que diz respeito à saúde mental, não propiciam os critérios operacionais necessários para que ocorra uma eficácia horizontal da promoção da dignidade da pessoa humana nesse sentido. No entanto, a propositura de outro mecanismo jurídico que regulasse a proteção à psique dos trabalhadores, sob a égide dos princípios

supracitados, serviria como uma importante ferramenta para a concretização dos ideais constitucionais de garantia da integridade biopsicossocial dos cidadãos.

O Estado Liberal de Direito erige-se sobre as promessas de neutralidade e não intervenção, a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno dos indivíduos, à margem da atuação dos Poderes Públicos. Nesse modelo de total separação entre o Estado e a sociedade civil, o direito privado desempenha a função de **estabelecer as regras mínimas de convivência entre as pessoas que desfrutam da mais ampla liberdade no âmbito social.** (...) o estatuto jurídico do Estado Liberal assentava-se sobre três dogmas indiscutíveis: (a) a generalidade da lei; (b) o reconhecimento da igualdade de todos os indivíduos perante a lei; e (c) a consagração da autonomia da vontade privada (...). De tal modo que o caráter autossuficiente e sistemático do *code* expressava um dos valores mais caros à teoria liberal: **a segurança jurídica.** (SARMENTO, 2003 p. 28) – grifos nossos.

O fragmento destacado demonstra a origem das lacunas da proteção à saúde mental no Direito do Trabalho – notadamente, uma área do Direito Privado. Como ressaltado anteriormente, a viabilidade das pretensões que versam sobre o adoecimento ocupacional se embasa quase que exclusivamente na jurisprudência, não havendo mecanismos que propiciem justamente a segurança jurídica.

A preocupação de construir um regime jurídico por meio de decisões na área contenciosa, isto é, embasado majoritariamente na obrigação de reparação de danos, é com a negligência da possibilidade de estabelecer mecanismos de prevenção. Portanto, a não regulamentação da proteção à saúde mental no ambiente de trabalho é, antes de mais nada, uma negação do crescimento do adoecimento psíquico enquanto um fenômeno social, bem como um reforço à sua perpetuação.

A ênfase nas abordagens individuais e reativas reflete as atitudes e valores do gerenciamento empresarial. Há uma tendência dos dirigentes em explicar sucessos e fracassos organizacionais através de características individuais das pessoas envolvidas. Além disso, eles colocam grande ênfase na personalidade e nos eventos estressantes da vida, minimizando o impacto dos estressores no trabalho. Um risco grave ligado a essa visão é colocar toda a responsabilidade da prevenção no trabalhador e a culpa na vítima, negligenciando as ameaças potenciais do ambiente de trabalho.” (GLINA, 2010, p. 114)

Pontes de Miranda (1984, p. 30) ressalta que a expressão “dano moral” é oriunda da palavra alemã “schmerzensgeld”, podendo ela ser traduzida como “dinheiro da dor”. Isto é, têm como pré-requisito que o indivíduo contemplado tenha sofrido lesão a algum dos seus direitos. O “dano” é, portanto, a figura central da responsabilidade civil, sendo a possibilidade indenizatória a mera constatação da desvalorização da importância do bem-estar do indivíduo frente ao interesse privado que ecoa nessa lacuna do Direito do Trabalho.

Se a prioridade fosse a promoção da pessoa humana, ou a saúde mental se tornasse um bem jurídico tutelado, o objetivo seria impedir que o adoecimento ocorresse, não o indenizar. A constatação de que eventuais danos não podem ser mensuráveis economicamente (VENTURI, 2014), nem mesmo reparáveis com prestações pecuniárias, seria imperativa a priorização do estabelecimento de um regime que compreendesse a dimensão existencial de cada indivíduo, que prezasse irredutivelmente pela integridade biopsicossocial do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, modeladora das estruturas e da Dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim um processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas. **Se o Direito é uma realidade cultural**, o que aparece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo ela se submeter **o legislador ordinário**, o intérprete, o magistrado. (TEPEDINO, 2000, p. 38)

Se o Direito expressa a realidade cultural, a ausência de previsão normativa que tutele parte tão significativa do Direito é, logicamente, uma expressão da negligência legislativa e executiva com os riscos psicossociais aos quais o trabalhador se expõe. O Judiciário exclui-se disso, pois atua da única maneira que está ao seu alcance: sentenciando de forma interpretativa, orientando-se pelos princípios constitucionais, e torcendo para que suas decisões sejam suficientes para coibir a exposição proposital do trabalhador a riscos psicossociais (como o recorrente assédio moral, por exemplo).

SARLETT (2013, p. 20-32) compreende a edificação da dignidade como histórico-cultural, cuja atuação é limitar o Poder Público e privado, pois é a expressão de que o indivíduo não pode ser reduzido ao objeto de uma situação que viole seus direitos. Um sistema exclusivamente repressivo não promove a dignidade da pessoa humana, mas beneficia a iniciativa privada ao não estabelecer diretrizes que regulamentem a organização psicossocial do trabalho objetivando a prevenção do adoecimento mental.

Quanto à propositura de soluções a esses riscos psicossociais, BARUKI dispõe que “a redução deste, para níveis toleráveis passa necessariamente por uma reformulação da organização do trabalho, bem como pelo oferecimento, por parte do empregador, de apoio psicológico para trabalhadores que lidam com atividades que, por sua natureza, representam em si um risco.” (2017, p. 107).

Diante disso, ressalta-se que a necessidade de que se estabeleça premissas que atuem por um ambiente de trabalho salubre e harmonioso é o primeiro indício de que um regime jurídico preventivo demonstra ser uma das alternativas mais adequadas para combater o adoecimento mental ocupacional.

3.2 A busca por um regime jurídico preventivo

A figura do Estado Democrático de Direito, apesar das mazelas que encontra na contemporaneidade, é fruto da necessidade de estabelecer os limites ao poder, seja ele produto do próprio Estado, no exercício das suas atribuições, de particulares ou do próprio mercado – atualmente uma entidade de poder decisório quase tão influente na vida dos particulares quanto a do Estado. É importante, nesse sentido, a observância da Constituição enquanto em sua natureza contra majoritária de refletir, antes da realidade sociocultural propriamente dita, os princípios orientadores da sociedade que se objetiva construir.

As normas constitucionais estão, de acordo com isso, a serviço do “dever ser” (KELSEN, 1998), portanto não são apenas as normas infraconstitucionais que têm que se adequar a ela, mas a sociedade como um todo, inclusive o próprio mercado. Ainda que a economia atue de modo que realize profundas mudanças em toda a dinâmica social, deve se submeter aos princípios constitucionais e às prescrições do Direito, de modo que a proteção à dignidade da pessoa humana, bem como a tutela do acesso universal à saúde são protagonistas do combate à racionalidade neoliberal.

No que diz respeito à universalização do acesso à saúde, a Constituição Federal de 1988 traz o seguinte dispositivo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Brasil, 1988) – grifos nossos.

A prioridade da prevenção no que diz respeito aos serviços relacionados à saúde parte da premissa de que os recursos serão melhor aproveitados se aplicados em medidas que impeçam o adoecimento, pois é uma maneira que mais abrangente e beneficia toda a comunidade. Nesse sentido, é possível compreender que, no que tange à amortização do adoecimento mental

ocupacional, a promoção da dignidade da pessoa humana por meio da proteção da psique, de forma preventiva, sem prejuízo das possibilidades sancionatórias, é o meio mais eficaz.

A primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente sadio sobre o interesse privado significam, não apenas o dever de proteger o trabalhador do adoecimento ocupacional, mas o de promover a saúde mental. As duas coisas se distinguem, uma vez que a primeira significa a eliminação de fatores que possam implicar o adoecimento mental no ambiente de trabalho, e a segunda significa a construção de mecanismos que estimulem hábitos sadios no ambiente de trabalho.

Assim sendo, tutelar as questões relativas à saúde mental e à concretização do direito fundamental a um ambiente de trabalho sadio, bem como sua manutenção, além de serem responsabilidades e deveres do Estado, são obrigações da sociedade como um todo, pois são essenciais para o pleno desenvolvimento humano, para o bom funcionamento do mercado e, inclusive, imprescindíveis para o bom funcionamento do próprio Direito.

O estabelecimento de prescrições que afastem qualquer entrave que comprometa os direitos supracitados, independentemente se originado de ações ou omissões de particulares ou do próprio poder público, assim como a possibilidade de uma responsabilização cível e administrativa, são de grande importância para a regulamentação das questões de saúde mental.

Venturi compreende que “considerada a personalidade humana como um interesse juridicamente protegido e relevante para o ordenamento, a responsabilidade civil se estende também a todas as violações dos comportamentos subjetivos nos quais pode se realizar o dano à pessoa” (2014, p. 98). No entanto, a autora ressalta que essa responsabilização não deve se limitar apenas a direitos subjetivos, porque não se refere a situações subjetivas qualificadas e específicas, compreendendo que a tutela dos direitos individuais nas relações privadas não se esgota na garantia de uma obrigação geral de abstenção, nem na reparação dos danos pelas lesões perpetradas, através da responsabilidade civil. A proteção conferida pela ordem constitucional é mais ampla e envolve tanto uma tutela preventiva dos direitos quanto uma atuação repressiva e corretiva.

Ainda segundo a autora, a tutela preventiva “será tanto mais convincente ou mais adequada quanto mais essencial ou fundamental o interesse ou direito tutelado” (VENTURI, 2014, p. 107). Sendo, portanto, essa forma de atuar juridicamente a mais adequada, a fim de evitar o adoecimento, uma vez que a tendência à adoção da racionalidade neoliberal encontra-se, por hora, crescente e fundamental para a manutenção do próprio capitalismo.

Nesse sentido, a ampliação dos serviços de saúde mental e a criação de políticas de conscientização acerca do adoecimento deve ser abrangente a toda a comunidade. Ela exige uma mudança geral de paradigmas e valores (HAN, 2018), como a promoção de hábitos de saúde, alimentação e lazer mais saudáveis, são ferramentas valiosas para a transformação da racionalidade neoliberal e o estabelecimento de uma convivência social mais salutar. Congruentemente, DE BONA e COELHO LEAL discorrem:

No jardim da humanidade existem aqueles que prezam pela estética da existência, em que há prazer de estar com eles, pois cuidam uns dos outros, lhes fornecendo a sombra para os momentos de sol extenuante, ou lhes concedendo espaço, para que absorvam a luz, num necessário equilíbrio. Embelezam o jardim como um todo. Sua serventia é a de enaltecer a beleza dos primeiros e proporcionar que se desenvolvam. Estas pessoas despontam pelo valor da estética existencial, e seu poder se resume ali. Por outro lado, tem-se o oposto, num modelo legítimo de como “não-ser-com-o-outro”, em que a ambição pelo poder e pelo dinheiro, tem uma voz mais ativa e, infelizmente, adquirem a tarefa de representar a todos, sendo uma engrenagem, apenas, do sistema capitalista moderno. Talvez precisemos de um novo pacto social, em que cada membro tenha o direito de viver com dignidade, com a responsabilidade de ajudar quem necessite, de acordo com sua capacidade de contribuição e a receber da sociedade o que lhe é necessário nos momentos de maior dificuldade. (2018, p. 278)

Fica evidente, portanto, que é por meio da comunicação, da educação, da neutralização dos estigmas e do acolhimento aos indivíduos que foram acometidos por algum sofrimento psíquico, que a mentalidade da coletividade se transformará, e ocorrerão mudanças significativas em toda a sua psicodinâmica.

4 Considerações Finais

Diante do exposto, é evidente que ocorreu grande avanço no que diz respeito à proteção da integridade psíquica dos indivíduos em cenário nacional, porém ainda existe um grande caminho a ser percorrido, principalmente a fim de democratizar e facilitar o seu acesso, uma vez que o Sistema Único de Saúde esbarra na dificuldade de abranger toda a sociedade devido à escassez de políticas públicas que possibilitem os investimentos necessários para tal, sejam eles tecnológicos, financeiros ou logísticos.

Ainda, o notável aumento nos índices do adoecimento mental propiciado pelo avanço da racionalidade neoliberal, principalmente no que diz respeito às patologias relacionadas às atividades laborais, intensificou ainda mais essa dificuldade em promover o acesso universal às condições de saúde.

O fomento do adoecimento mental pela ênfase ao desempenho individual, pelo incentivo para que os indivíduos se auto explorem, tornando-se empreendedores de si mesmos, abastecendo-se de suas emoções e buscando constantemente o sucesso pessoal, somado à influência das redes sociais e da internet na sociedade contemporânea, bem como os padrões de consumo contemporâneos, conduz a um aumento do estresse, ansiedade e esgotamento.

As consequências negativas dessa cultura do desempenho exagerado inauguram o fenômeno da mercantilização da saúde. O indivíduo comercializa seu potencial produtivo, enquanto a busca incessante pelo sucesso e a falta de reconhecimento individual contribuem para um ciclo de insatisfação e exaustão.

Surge, nesse contexto, o conceito dos fatores de risco psicossociais, isto é, a assumpção de que existem elementos componentes do ambiente de trabalho capazes de causarem dano aos empregados. Chama-se a atenção para a despreocupação com o estabelecimento de uma tutela jurídica que seja capaz de estabelecer padrões para a salubridade psicológica do ambiente laboral, de modo que a responsabilização cível dos empregadores só se dá na forma repressiva, isto é, quando ocorrido o dano e solicitado ao Judiciário a tutela da dignidade da pessoa humana nesse caso.

Essa lacuna jurídica, além de denotar negligência do Poder Público, também é prejudicial às mais distintas esferas da sociedade. O Poder Judiciário fica impossibilitado de balizar suas decisões pela ausência de segurança jurídica, bem como praticamente fica incumbido de legislar por meio de sentenças, descambando para uma forma de ativismo judicial, o que se torna impraticável. Os empregados não têm dimensão dos seus direitos no que diz respeito à sua integridade psíquica, e se veem responsáveis por cuidar da sua saúde mental para amortizar os danos do ambiente de trabalho disfuncional.

É importante ressaltar que a negligência com a saúde mental, bem como a promoção da racionalidade neoliberal, é imprescindível para a sustentabilidade do capitalismo. No entanto, a dimensão assumida por esse entrave representa sérios riscos para a manutenção da ordem social.

Considerando que o Direito do Trabalho surgiu com a necessidade de proteger os trabalhadores, estabelecendo normas que garantam sua integridade física e mental, e regular as relações privadas com o empregador. É imperativa, destarte, a ideia de que a elaboração de um instrumento legislativo focado nos riscos psicossociais no trabalho é imprescindível para o bom funcionamento da sociedade e da dinâmica do trabalho. Nesse sentido, a responsabilidade de

promover um ambiente de trabalho saudável não recai apenas sobre os empregadores, mas também sobre o Estado.

A jurisprudência tem sido uma importante ferramenta para suprir essa lacuna legal, apesar de insuficiente, como demonstrado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no tópico 3.1, que reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho no sentido psíquico. No entanto, essa abordagem reativa não é suficiente para prevenir o adoecimento mental ocupacional.

O enfoque preventivo, além de beneficiar toda a coletividade do ambiente laboral, envolve, por exemplo, a reestruturação das práticas organizacionais e o oferecimento de apoio psicológico aos trabalhadores expostos a riscos psicossociais. Nesse cenário, o trabalhador não precisa se submeter ao dano (que muitas vezes é irreparável) para ter acesso aos seus direitos. Isso não apenas protegerá a saúde mental dos trabalhadores, mas também promoverá uma sociedade mais justa e equitativa, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos fundamentais.

A mera regulamentação do regime jurídico preventivo, no entanto, não é a única solução, visto que não irá revogar a racionalidade neoliberal automaticamente, mas pode amortizar seus impactos.

É importante ressaltar, ainda, que o Estado Democrático de Direito também tem uma função contra majoritária, isto é, está encarregado de proteger a sociedade como um todo da racionalidade neoliberal. Não é o Estado que tem que se adequar às premissas do mercado, flexibilizando preceitos trabalhistas para se curvar às necessidades econômicas, mas o mercado quem tem que se sujeitar e se adequar aos princípios constitucionais, eis que estes estão comprometidos com a concretização de uma pauta de Direitos Humanos e fundamentais.

Essa temática, no entanto, se apresenta demasiado extensa para que sua totalidade possa ser vislumbrada num âmbito monográfico, de modo que refletir sobre as reformas das premissas neoliberais se torna uma tarefa hercúlea e de longo prazo. Tal tarefa exige não apenas a tutela jurídica dos bens supracitados, mas a transcendência do Direito do Trabalho, numa atuação inter e transdisciplinar visto que o processo de adoecimento já se alastra pelas instituições de ensino como um todo, do próprio Direito, e até mesmo da Psicologia.

A ampliação dos serviços de saúde mental, bem como a criação de políticas de conscientização acerca do adoecimento mental, deve ser destinada à toda a comunidade, pois exige

uma mudança geral de paradigmas e valores, como a promoção de hábitos de saúde, alimentação e lazer mais saudáveis, entre outras práticas à serviço de uma convivência social mais salutar.

É por meio da comunicação, da educação, da neutralização dos estigmas, da conscientização e do acolhimento aos indivíduos que foram acometidos por algum sofrimento psíquico, que a mentalidade da coletividade se transformará, e ocorrerão mudanças significativas em toda a sua psicodinâmica.

Finalmente, não seria possível encerrar o presente artigo senão de uma forma esperançosa, uma vez que os indivíduos acometidos pelo adoecimento mental, antes de tudo, precisam de alento.

O sofrimento psíquico não é, necessariamente, um fim. Ele pode representar um novo começo. É possível desenvolver novas formas de existência a partir do apontamento e da reforma do que há de negativo na sociedade contemporânea.

A oportunidade de observar-se diante da tristeza e da apatia é grandiosa, pois permite que o ser humano tenha uma maior dimensão de si e, em meio aos escombros, encontre uma base mais sólida para se reconstruir, um terreno mais fértil para plantar seus sonhos, prazeres e felicidades que até então permaneciam inominadas, entre outras belezas que somente a experiência humana pode proporcionar.

Por derradeiro, que o adoecimento não signifique a morte do sujeito, mas o fim daquilo que já não mais serve, e a abertura de espaços para o nascimento de potências desconhecidas.

REFERÊNCIAS

- BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador - Por um Regime Jurídico Preventivo**. São Paulo. Editora: LTr, 2015.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. COELHO, Maria Cláudia (rev. técnica). 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BIRMAN, J. **A cidadania transloucada: notas introdutórias sobre a cidadania dos doentes mentais**. In: Junio B, Amarante P, organizadores. *Psiquiatria sem hospício: contribuição ao estudo da Reforma Psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará; 1992.
- BITTENCOURT, Renato Nunes. **Ideologia gerencial, sociedade do cansaço e esgotamento profissional**. *Revista Espaço Acadêmico*, 21 (229). 2021
- BLEULER, Euler. **Tratado de Psiquiatria**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1983.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Poder**. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- BOTEGA, Neury José. **Suicídio: saindo da sombra em direção a um Plano Nacional de Prevenção**. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 29, n. 1, 2007.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
- BRASIL. Lei nº Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Dados da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no Sistema Único de Saúde (SUS)**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/caps/raps/arquivos/dados-da-rede-de-atencao-psicossocial-raps.pdf/#:~:text=No%20momento%20atual%2C%20o%20Brasil,bilhão%2C%20duzentos%20e%20setenta%20e>. Acesso em 20 abr. 2024.
- BRASIL. STF: Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. nº 828.040**, da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, 12 de março de 2020.
- CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- CASARA, Rubens R. R. **Contra a Miséria Neoliberal: racionalidade, normatividade e imaginário**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.
- CASTELLS, Manuel (org.). **Outra economia é possível: cultura e economia em tempos de crise**. Tradução de Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019b.
- CUT – Central Única dos Trabalhadores. **Em 5 anos, número de afastamentos por transtornos mentais cresce mais de 50%**. Publicado em 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/em-5-anos-numero-de-afastamentos-por-transtornos-mentais-cresce-mais-de-50-7fe5>. Acesso em 20 abr. 2024.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DE BONA, C. y COELHO LEAL, E. C. (2018) «**Da policrise dos estados contemporâneos ao desafio de manter a esperança**», *Cadernos de Dereito Actual*, (10), pp. 263–279. Disponible en: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/333> (Accedido: 20 abril 2024).
- DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**. Cortez-Oboré, São Paulo, 1992.
- DEJOURS, Christophe. **Psicodinâmica do trabalho: casos clínicos**. São Paulo: Dublinense, 2017.
- DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. In: Conversações. São Paulo: 34, 1992.
- DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Uma biografia da depressão**. São Paulo: Planeta, 2021.
- DWECK, Carol S. Mindset. **A nova psicologia do sucesso**. Tradução S. Duarte. 1. ed. 23. reimp. São Paulo: Objetiva, 2017.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no College de France (1977-1978)**. Michel Senellart; Francois Ewald e AJessandro Fontana (Orgs). Tradução Eduardo Brandao. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel, **A verdade e as formas jurídicas** (tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes *et al.* J. — Rio de Janeiro : NAU Editora, 2002.
- GLINA, Débora Miriam Raab, ROCHA, Lys Esther. **Saúde mental no Trabalho: da teoria à prática**. São Paulo: Roca, 2010.

- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 6^o ed. 1998.
- LIMONGI FRANÇA, Ana Cristina; RODRIGUES, Avelino Luiz. **Stress e trabalho: uma abordagem psicossomática**. 4 ed. São Paulo: Atlas. 2009.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- OMS - Organização Mundial da Saúde. **ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics. 2022**. Sem dados complementares. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l1-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fid%2fentivity%2f129180281>. Acesso em 20 abr. 2022.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro, Borsói. 1984.
- SAFATLE, Vladimir; SILVA JÚNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris. 2003
- SENNETT, Richard. **A Corrosão do Caráter – O desaparecimento das virtudes com o novo capitalismo**. Tradução Marcos Santarrita. 1. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. **“Do sujeito de direito à pessoa humana”**. Revista Trimestral de Direito Civil 2/VI, Rio de Janeiro, Padma, 2000.
- TST - Tribunal Superior do Trabalho. **Saúde mental no trabalho: a construção do trabalho seguro depende de todos nós**. Publicado em 28 abr. 2021. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/27270562/pop_up. Acesso em 20 abr. 2024.
- VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. **Responsabilidade Civil Preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material**. 1^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- WHO - World Health Organization. **World mental health report: transforming mental health for all**. Geneva. 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/356119/9789240049338-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 abr. 2024.